



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 21979-7/2009
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA) CONTRA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MT
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Verifica-se que a Representação Interna encontra amparo no artigo 224, inciso II, alínea “a” e no artigo 225 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser conhecida, analisa e julgada.

Da análise dos autos ficou comprovada a existência dos fatos mencionados nesta representação, senão vejamos:

Quando da propositura da presente Representação Interna, a equipe da SECEX de Engenharia apontou a evidência, com base na documentação analisada, da ocorrência de alterações nos projetos das obras objetos dos contratos analisados, bem como acréscimos e / ou supressões de serviços, embora não tenha sido constatado nenhum aditivo nesse sentido.

Ressaltou a equipe que a Lei 8666/93, em seu artigo 6º, inciso VIII, alínea “a”, define a empreitada por preço global como a contratação de execução de obra ou de serviço **por preço certo e total**, como é o caso dos contratos analisados. Menciona, ainda, que as supressões ocorridas nos referidos contratos somente teriam embasamento legal se devidamente justificadas tecnicamente e formalizadas através de aditivo ao contrato.

Após análise da defesa apresentada pelo Presidente do DETRAN-MT, a equipe, em conclusão final, assim se pronunciou:

“1. Acata-se a veracidade da planilha que mensurou os valores estornados dos contratos analisados, considerando que esta foi elaborada e atestada pela unidade técnica do DETRAN (fls. 89-116 TC).

2. Reitera-se, no entanto, o entendimento manifestado

no relatório de fls. 4-7 TC, de que deveria ter sido elaborado tempestivamente um termo aditivo de valor para formalizar o decréscimo de serviço ocorrido, conforme os artigos 60 e 61 da Lei 8666/93. Tal omissão caracteriza irregularidade grave de acordo com a Resolução 08/2008 do TCE/MT (Classificação: Cód. E 39, E 46).”.

Diante do exposto, penso como a equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, considerando que, mesmo sendo Preço Global, para ocorrer decréscimo de serviços, é necessário a elaboração de termo aditivo com esse objeto, a teor do que dispõe a alínea “a”, inciso VIII, do artigo 6º da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(.....)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Portanto, as supressões ocorridas nos referidos contratos deveriam ter sido devidamente justificadas tecnicamente e formalizadas através de termo aditivo ao contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Por isso, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, sendo cabível a aplicação de multa no valor de 10(dez) UPF's-MT ao gestor do DETRAN-MT, com fundamento no artigo 75, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 269/07, e recomendando-se ao mesmo gestor a implementação de medidas administrativas com o intuito de evitar a ocorrência da mesma irregularidade objeto deste processo em outros casos e exigir a atuação efetiva do controle interno do órgão estadual.

VOTO

Pelo exposto, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes nos autos e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 4544/2010, do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação Interna;
2. pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Teodoro Moreira Lopes, no valor de **10(dez) UPFs/MT**, com fundamento no artigo 75, inciso III da LC nº 269/07;

3. pela **recomendação** ao gestor para que:

3.1) promova a elaboração tempestiva dos termos aditivos para a correta formalização de acréscimos ou decréscimos de serviços ocorridos após a formalização de contratos administrativos;

3.2) adote imediatamente providências no sentido de exigir a efetiva atuação do sistema de controle interno, com a elaboração de relatórios e demais expedientes para o desempenho eficaz e cumprimento do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal e Resolução nº 01/2007 TCE-MT;

3.3) fiscalize a atuação do controle interno, sob pena de responsabilidade por eventuais falhas, desperdícios de dinheiro e dano ao erário;

É o voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, junho de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR